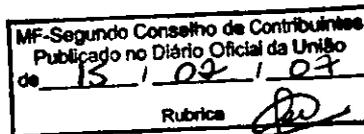




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000558/00-13
Recurso nº : 128.407
Acórdão nº : 201-78.965



Recorrente : MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando esta ocorrer de forma tácita, é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até fevereiro de 1996, quanto, então, a MP nº 1.212/95 passou a produzir seus efeitos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA.

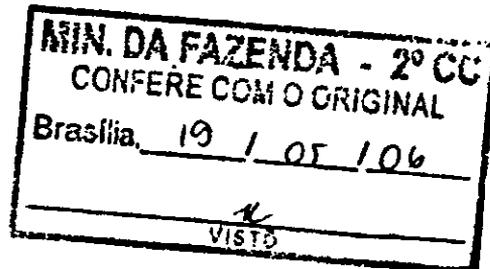
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

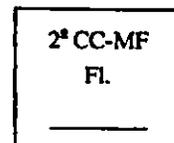
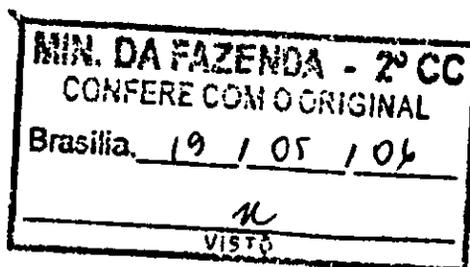


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000558/00-13
Recurso nº : 128.407
Acórdão nº : 201-78.965



Recorrente : MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.331, de 28 de setembro de 2004 (fls. 128/131), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de janeiro de 1993 a novembro de 1995, recolhidos com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 101/103, Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP indeferindo o pedido de compensação, sob o fundamento de estar prescrito o direito de a contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior pelo transcurso do quinquênio legal previsto no art. 168 do CTN. Afora isso, afirmou inexistirem créditos a compensar.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação (fls. 106/111), alegando, em suma, que a decadência do direito de pleitear restituição, nos casos de tributo por homologação, ocorre com o decurso do prazo de cinco anos após a homologação tácita ou expressa. Dessa forma, para o pleito em tela o prazo prescricional seria de 10 anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

Ademais, aduziu que a base de cálculo da exação em questão é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, à luz do que estabelece a LC nº 770.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 128/131, consoante já apontado, julgou improcedente a solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, fundamentando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos, contados das datas dos pagamentos. Desta feita, asseverou terem sido alcançados pela prescrição os valores recolhidos até 26 de abril de 1995. Aduziu, também, que a LC nº 770 estabelece o prazo de recolhimento da contribuição e não a base de cálculo da exação. Assim sendo, não existiriam valores a compensar.

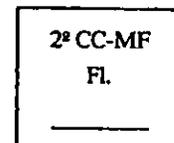
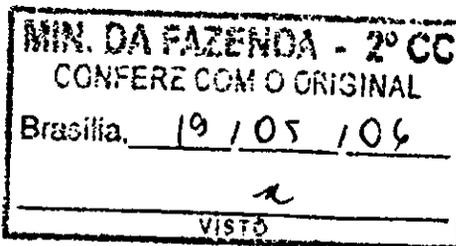
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 134/138, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000558/00-13
Recurso nº : 128.407
Acórdão nº : 201-78.965



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia preliminarmente travada nos autos, relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores pagos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à recorrente em sustentar que o prazo decadencial de cinco anos, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir para o contribuinte a partir da homologação expressa ou tácita por parte do Fisco.

Assim, não ocorrida a homologação expressa, o direito de pleitear restituição ocorre após cinco anos, a partir da data da homologação tácita, ou seja, dez anos a contar da ocorrência do fato gerador. Desta feita, uma vez tendo a recorrente apresentado seu pedido de compensação em 26/04/2000, não há que se falar em extinção dos indébitos de PIS concernentes aos exercícios de 1993 a 1995.

No que toca ao mérito, cumpre registrar que há muito resta sedimentado nas esferas judicial e administrativa o entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS, devendo, pois, a apuração dos créditos ora pleiteados ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, sem correção monetária.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar a preliminar de decadência e admitir a possibilidade de existirem valores de PIS a compensar, atinentes ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1995, os quais deverão ser calculados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO